



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

“As prisões automáticas empoderam um estamento que já está por demais empoderado. O estamento dos delegados, dos promotores, dos juízes. Por que se essa mídia opressiva nos incomoda, estimula esse tipo de ataques, ataques de rua... (...) É preciso dizer não a isso. Se as questões forem decididas na questão do par ou ímpar, (...) é melhor nos demitirmos e irmos para casa. Não sei o que é apreender o sentimento social. Não sei. É o sentimento da mídia?” (Ministro Gilmar Mendes, parte do seu voto no *Habeas Corpus* nº 152752).

URGENTÍSSIMO – RISCO DE EXTRADIÇÃO INDEVIDA!

MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogado do Brasil sob o nº 51.132 e **ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogado do Brasil sob o nº 50.421, ambos com endereço profissional declinado no rodapé, vem com o devido respeito e acatamento à douta presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969) – aprovado pelo governo brasileiro através do Decreto Legislativo nº 678/92, nos termos do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

em favor de **JOSÉ VIEIRA**, cidadão ítalo-brasileiro, casado, portador do passaporte de nº AA5502521, residente e domiciliado à 27ª Ferndale Road, N156UFF, Londres, Inglaterra, **atualmente em prisão domiciliar com a utilização de tornozeleira eletrônica em Londres - Inglaterra**, posto que, encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatoria por ato administrativo do Excelentíssimo Sr. Ministro da Justiça, nos autos do procedimento administrativo de extradição de nº 08018.001201/2015-31.

1. DO PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS:

Com fulcro no art. 192, § 2º do RISTF, os signatários da presente solicitam, com o devido respeito, sejam notificados pelo gabinete do Ilustre Ministro Relator da data e horário da sessão de julgamento do presente *writ*, por pretenderem realizar sustentação oral.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA:

O paciente, no ano de 2001, foi acusado injustamente e de maneira absolutamente desproporcional de cometer uma tentativa de homicídio contra sua anterior companheira, foi preso em flagrante e denunciado. A sentença de pronúncia somente deu-se em 2005, tendo, somente em 2010, sido confirmada pelo Tribunal de Justiça.

O júri aconteceu à revelia do paciente, tendo os jurados entendido que não houve tentativa de homicídio, havendo, portanto, desclassificação própria, tendo a juíza em 2011 prolatado sua sentença condenatória pelo crime de **cárcere privado** (Art. 148, § 2º c/c Art. 61 "caput", I, II, "a", "c" c/c Art. 65 "caput", III, "d", todos do Código Penal) com pena de três anos e seis meses em regime fechado.



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

No entanto, somente em 2013 houve o trânsito em julgado da condenação após a denegação do recurso de apelação no Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Acontece, Excelências, que em 2007, tendo em conta não haver nenhuma cautelar em seu desfavor, além de, à época nem tinha sido definitivamente pronunciado, o paciente viajou para Itália e obteve a cidadania italiana, buscando melhores condições de vida para si e para sua família.

No ano de 2008 o paciente se mudou para Londres – Inglaterra, tendo fixado residência lá e levado toda sua família em 2010, encontrando-se no mesmo endereço desde o aludido ano, não tendo levado sequer uma multa de trânsito, quiçá respondido por qualquer procedimento criminal em Londres (conforme documento de antecedentes emitido em Londres anexo ao presente remédio constitucional).

Na Inglaterra possui residência própria, filho menor de idade alfabetizado na língua inglesa, amigos e família próxima, além de emprego lícito e fixo, não lhe restando nada neste país, se não lembranças amargas da condenação por um crime que não cometeu e irá ser discutido em sede de revisão criminal.

No ano de 2012 o Delegado de Polícia Federal Luiz Eduardo Navajas Telles Pereira enviou um e-mail para o cartório da Vara Criminal da Comarca de Itapema/SC informando que através do Adido do DPF na Embaixada do Brasil em Londres o paciente havia sido localizado tendo residência naquela região, já que havia um mandado de prisão ativo em seu desfavor na justiça brasileira.

Sem resposta, o delegado, por meio do Ofício nº 042/13 - RR/IP/SC, informou, em 05 de novembro de 2013, oficialmente, onde se encontrava o paciente (Inglaterra) e se, de fato, tinham interesse na inclusão dele na difusão vermelha.



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

Em 12 de novembro de 2013 a juíza de direito da Vara Criminal de Itapema despachou nos autos do processo criminal 125.13.006610-2 para que o cartório daquela vara encaminhasse os documentos solicitados para inclusão do paciente na difusão vermelha, tendo sido, de fato, inserido na difusão vermelha em 22 de maio de 2014.

Após a inclusão do paciente na difusão vermelha, fora somente 17 de abril de 2015 que a juíza de direito da Vara Criminal de Itapema solicitou ofício ao Excelentíssimo Ministro da Justiça, ora autoridade coatora da presente impetração, para que fosse procedido o processo de extradição do paciente, mesmo que absolutamente desproporcional, como melhor no mérito do presente remédio heroico será demonstrado.

O processo ficou na pendência documental durante três anos, tendo sido enviados inúmeros ofícios do Ministério da Justiça para a Vara Criminal de Itapema solicitando se aquele juízo ainda teria **interesse** no processo de extradição.

Fora somente em 05 de março do presente ano que todos os documentos foram analisados pelo DRCI/MJ, tendo iniciado, a partir de então, oficialmente, o processo administrativo de extradição (nº 08099.000398/2018-81) do paciente de maneira absolutamente desproporcional e afrontosa às garantias fundamentais do aludido, tendo em vista ter nova vida em país estrangeiro, não ter fugido do distrito da culpa e diversos outros motivos que adiante serão elencados.

Sendo assim, infere-se que o DRCI/MJ é o responsável por para fazer a admissibilidade do pedido de extradição, além de sua viabilidade jurídica, tendo agido ilegalmente uma vez que agiu sem a observância das peculiaridades do caso em apreço, tolhendo do paciente diversas garantias constitucionais que adiante melhor demonstrar-se-á.



AGACCI & ALMEIDA
— ADVOCACIA —

Portanto, a decisão administrativa de admissibilidade do processo de extradição (Despacho no 528/2018/EXT/CETPC/DRCI/SNJ) está causando flagrante constrangimento ilegal à liberdade ambulatoria do paciente que, se realmente tiver efetivado o processo extraditório ativo, terá diversas garantias fundamentais atacadas de modo gravíssimo e irreversível, sendo, o cárcere para ele aqui no Brasil, um decreto de morte, fato este que deve ser resolvido por meio do presente remédio heroico, conforme adiante elencar-se-á.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DO ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

É gritante a legitimidade passiva do Ministro do Estado da Justiça e Segurança Pública para figurar como autoridade coatora no presente remédio constitucional, tendo em vista o que dispõe o art. 105, I, "c" da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Apesar da decisão de admissibilidade do processo extraditório ativo advir do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), tal departamento não se manifesta em nome próprio, mas sim por delegação administrativa (Art. 12, IV do Decreto nº 9.360/2018) do Excelentíssimo Ministro da Justiça, autoridade coatora da presente impetração, vejamos:

Art. 12. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

III - estruturar, implementar e monitorar ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

Executivo e Judiciário e do Ministério Público nas seguintes áreas:

a) **cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal**, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, subtração internacional de crianças, adoção internacional, extradição, transferência de pessoas condenadas e transferência da execução da pena; e

IV - exercer a função de autoridade central, **por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional** nas áreas a que se refere o inciso III, **por delegação do Ministro de Estado**, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa; (Grifo nosso)

Cumpre-nos ainda salientar que a autoridade coatora possui discricionariedade para negar processamento à extradição ativa do ora paciente, tendo em vista o que determina a Lei nº 13.445/2017, Lei da Migração, vejamos:

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 2º **A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.** (Grifo nosso)

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º **Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.** (Grifo nosso)



AGACCI & ALMEIDA
— ADVOCACIA —

Inegável o papel de protagonismo exercido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) nas extradições ativas, por delegação da ora autoridade coatora, fazendo a admissibilidade do pedido extradicional, o que é possível inferir-se pela leitura do Manual da Extradicação do Ministério da Justiça:

“Em matéria de extradição, a Autoridade Central é designada como competente para tratar do tema. Entre as atividades desempenhadas, destacam-se: providenciar o recebimento e envio de documentos; examinar a viabilidade dos pedidos de extradição, procedendo ao juízo da admissibilidade nos termos dos Acordos ou da legislação interna; adotar as medidas necessárias visando agilizar da tramitação de pedido de extradição até sua finalização; otimizar as eventuais diligências; assessorar as autoridades competentes; autorizar a entrega e o trânsito de extraditados, entre outros (...) No caso da extradição ativa, o Poder Judiciário encaminha a documentação correspondente ao Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, que analisa a admissibilidade do pedido, a fim de verificar se está na forma estabelecida no Acordo e/ou legislação interna” (BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça/Departamento de Estrangeiros. Manual de extradição, Brasília, pp. 21-24, 2012.)

Chancela qualquer tese contrária parte do voto do Ministro Sérgio Kukina deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, ao analisar caso semelhante no HC nº 434.686, afirma de maneira cabal que, havendo possível irregularidade na fase administrativa do processo de extradição, que é o caso dos autos, tem legitimidade para figurar como autoridade coatora o Ministro da Justiça:

(a) o DRCI atua, como autoridade central, por delegação do Ministro de Estado da Justiça. Essa atuação, como corroboram as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 338), restringe-se a uma análise técnica, isto é, à verificação da presença ou não de elementos formais do



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

pedido de extradição. No caso específico do pedido de extradição de Raul Schmidt Felipe Junior, essa intervenção limitou-se à verificação da presença dos requisitos formais de que trata o art. 10 da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, como se verá adiante (fls. 1.317/1.319 do CC 158.173/DF).

(b) a análise feita pelo DRCl, importante ressaltar, constituiu-se em fator de fundamentação/motivação para a decisão administrativa do Ministro de Estado da Justiça que, ao encaminhar a documentação ao Ministério das Relações Exteriores para posterior envio ao Estado requerido, fez chancelar a regularidade formal do procedimento administrativo que transcorreu no âmbito do DRCl (fls. 1.320/1.323 do CC)

(c) por outro viés, não cabe cogitar da eventual legitimidade passiva do Ministro das Relações Exteriores, cuja autoridade se limitou a transmitir o pedido de extradição, assim como, em momentos posteriores, os órgãos integrantes da estrutura do MRE tão somente transmitiram documentos por solicitação das autoridades centrais. Aliás, a participação do MRE, no caso da extradição do ora paciente e de todas aquelas regidas pela Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, não é uma formalidade essencial, já que, a teor do art. 9º, n.1, do Decreto no 7.935, de 19 de fevereiro de 2013, que promulgou a referida convenção, a transmissão do pedido poderia ocorrer até mesmo diretamente entre as autoridades centrais.

Ainda, é de suma importância observar o que dispõe a Súmula nº 510 do Supremo Tribunal Federal:

“Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

Infere-se do arcabouço lógico normativo transcrito no presente tópico ser evidente, portanto, a correta eleição da autoridade coatora na presente impetração, assim como a aludida tem a discricionariedade para fazer o juízo de admissibilidade jurídica do processo de extradição ativa e, quando feito, agiu ilegalmente, tendo em vista que deixou de valorar as garantias fundamentais do paciente, assim como a incongruência deste pedido extradicional, que, além de custoso aos cofres públicos, gerará mais danos se for completado do que se não fosse admitido, sendo, portanto, ineficiente.

Importante, por fim, salientar que o presente Habeas Corpus não se insurge contra atuação de autoridades estrangeiras, mas sim contra ato administrativo do Excelentíssimo Ministro da Justiça que proferiu juízo de admissibilidade jurídica do processo de extradição ativa, de tal forma que o processo de extradição que corre na justiça da Grã-Bretanha não tem influência alguma na análise de mérito da presente impetração.

4. DA MANIFESTA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE COATORA QUE EMITIU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FAVORÁVEL À EXTRADIÇÃO DO PACIENTE:

É clarividente a possibilidade estatal de interferência na liberdade de locomoção do homem, no entanto, é sabido que, apesar do estado poder tirar-lhe à liberdade, não pode tolher-lhe a dignidade, portanto, mesmo a extradição ativa com todos os preceitos de cooperação jurídica internacional que lhe assiste, encontra significativos limites nos direitos e garantias fundamentais que não podem ser suprimidas do paciente.

Ora, não há como discordar que o paciente não pode ser mero objeto de uma cooperação jurídica internacional para fins de extradição, é um sujeito titular de garantias fundamentais que não podem ser suprimidas e devem ser observadas em todos os momentos de um processo extradicional, em especial em seu exame de admissibilidade, **o que não aconteceu no caso em questão.**



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

Neste sentido, é brilhante o posicionamento de Ada Pellegrini

Grinover:

“Trata-se, portanto, de atividade jurisdicional, ou se trate mesmo de atividade administrativa, a extradição, assim como as demais formas de cooperação internacional em matéria penal, só pode resultar de formas processuais: da processualidade jurisdicional, ou da processualidade administrativa, não importa. O que importa é que em qualquer hipótese, incidindo a atividade estatal sobre direitos e garantias do indivíduo, o provimento deve necessariamente ser precedido pela observância das garantias do due process of law.” (GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo penal transnacional: linhas evolutivas e garantias processuais. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 9/1995. p. 40 – 83. Jan - Mar / 1995. Doutrinas Essenciais Processo Penal. vol. 1. p. 511 – 572. Jun/2012)

Como demonstrado no tópico anterior o DCRI, por delegação da ora autoridade coatora, possui papel de verdadeiro protagonismo no controle prévio da admissibilidade jurídica de um pedido de extradição, devendo observar, sobretudo, se a extradição não é desastrosa para o paciente.

Dispõe o Decreto nº 2.347/97 dispor, em seu artigo 5º:

Procedimentos para a Extradicação

1. Sem prejuízo das disposições do Artigo 6, o pedido de extradição deverá ser apresentado por escrito e encaminhado pela via diplomática.
2. O pedido deverá ser acompanhado de:
 - a) dados sobre a pessoa procurada, juntamente com quaisquer outras informações que possam ajudar a estabelecer sua identidade, nacionalidade ou cidadania e local de residência;
 - b) detalhes sobre o crime que motivou o pedido de extradição (inclusive indícios suficientes que justifiquem a expedição de um mandado de prisão para a capturada pessoa procurada);



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

c) se for o caso, o texto da lei:

I) que defina o crime; e

II) que determine a pena máxima pelo crime; e

d) no caso de uma pessoa condenada, o original ou cópia autenticada da ata de julgamento ou decisão condenatória e da sentença expedida pelo juiz ou tribunal que a tenha condenado por um crime passível de extradição nos termos do presente Tratado, bem como a comprovação de que a pessoa esteja ilegalmente foragida; ou

e) no caso de uma pessoa indiciada ou acusada, o original ou cópia autenticada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente no território do Estado Requerente.

3. Uma pessoa condenada in absentia será considerada, para fins do presente Tratado, como se tivesse sido acusada do crime pelo qual foi condenada.

4. Caso as informações fornecidas pelo Estado Requerente sejam consideradas insuficientes para possibilitar ao Estado Requerido tomar uma decisão sobre o caso, em conformidade com o disposto neste Tratado, o Estado Requerido deverá solicitar ao Estado Requerente as necessárias informações complementares, e poderá fixar um prazo para seu recebimento.

Em contrapartida, a Lei da Migração, Lei nº 13.445/2017, consagra o papel de protagonismo da autoridade coatora na admissibilidade do pedido extradição, ficando evidente a discricionariedade que lhe assiste, vejamos:

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 2º **A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.** (Grifo nosso)

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido. (Grifo nosso)

É cediço, portanto, que a Nova Lei da Migração, por ser norma posterior e hierarquicamente superior ao Decreto nº 2.347/97 deve se sobrepor a este último.

Sendo assim, é clarividente que, no caso em apreço, pelas peculiaridades apresentadas, agiu com ilegalidade a autoridade coatora no momento de análise da admissibilidade do pedido de extradição do paciente, passando por cima de diversas garantias fundamentais do aludido que deveriam ter sido observadas, conforme adiante melhor elencar-se-á e agindo sem observar os princípios norteadores da administração pública (Art. 37, *caput*, Constituição Federal), sobretudo o princípio da eficiência, uma vez que um processo extradicional, no caso em apreço, é desastroso e demasiadamente custoso para o Brasil no atual cenário penitenciário.

Conforme já estafantemente demonstrado no presente petitório, o papel do Exmo. Ministro da Justiça é de protagonismo no que concerne ao controle prévio de um processo extradicional ativo, motivo pelo qual deveria ter sopesado não somente as garantias fundamentais e os princípios inerentes a cooperação jurídica internacional, como também a eficiência desta possível extradição, o que não foi feito e, portanto a decisão é ilegal e deve ser revogada.

Sendo assim, no caso em comento, a extradição para um paciente de idade avançada, que há mais de 10 anos reside em país estrangeiro, que o crime foi cometido há quase 20 anos e teve pena cominada inferior a 4 anos, que possui um filho menor de idade que foi alfabetizado em inglês (documentos comprobatórios anexos), que permanece regularmente em um país estrangeiro



AGACCI & ALMEIDA
— A D V O C A C I A —

e lá possui imaculados predicados pessoais não tendo levado sequer uma multa de trânsito, não é eficiente e sim desastrosa, para que não seja caracterizada como crueldade.

5. DO CRISTALINO CONTRASSENSO EM TRAZER O PACIENTE PARA CUMPRIR PENA NO BRASIL E DA NOTÓRIA PRECARIIDADE SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:

A Ministra Carmem Lúcia, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, fez a constatação de que um preso custa, em média, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao mês, ou seja, 13 (treze) vezes mais que um estudante de ensino médio. Nas palavras da ministra:

“Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada.”

A Ministra ainda lembra da grandiosa profecia feita por Darcy Ribeiro em 1982:

“Darcy Ribeiro fez em 1982 uma conferência dizendo que, se os governadores não construísssem escolas, em 20 anos faltaria dinheiro para construir presídios. O fato se cumpriu. Estamos aqui reunidos diante de uma situação urgente, de um descaso feito lá atrás.”

Não é segredo para ninguém a superlotação dos presídios brasileiros, basta a análise do Presídio Central de Porto Alegre, que possui capacidade para 1.905 presos e em 2017 já estava com 4.824 detentos.

Não existem estatísticas oficiais sobre a classe social dos detentos, mas é possível provar-se que, pelos dados sobre o nível educacional, o acesso a educação está intrinsecamente ligado à superlotação dos presídios, tendo em vista que, segundo o DEPEN, em dados relativos a julho de 2013:



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

"só 0,47% dos presos têm curso superior completo, 5,1% são analfabetos, 12,1% são apenas alfabetizados e 44% possuem somente o ensino fundamental incompleto."

<<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal/anexos-sistema-prisonal/total-brasil-junho-2013.pdf>>

Destaca-se do relatório final da CPI do Sistema Carcerário, publicado em julho de 2008 pela Câmara dos Deputados:

“Apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano (...) Ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas”

A situação penitenciária brasileira é calamitosa, classificada como verdadeiro inferno, com proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, falta de água potável, tortura, espancamentos, abusos sexuais, dentre todas as outras barbaridades que um ser humano pode pensar.

Nesse sentido, assevera o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal em artigo doutrinário:

“as péssimas condições dos presídios, que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas”

Destarte, o sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade,



AGACCI & ALMEIDA
— ADVOCACIA —

através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

Importa fazer certas considerações, ainda, antes de adentrar no mérito da situação do paciente no sistema penitenciário brasileiro, caso o presente habeas corpus não seja provido.

O sistema carcerário no Brasil **está precisando cumprir a legalidade**, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados.

Tendo em vista que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a falta de assistência média e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco.

A defesa se pergunta todo instante o motivo da justiça brasileira querer requisitar o paciente ante as peculiaridades do caso em apreço, é absurdo querer trazer mais um brasileiro para cumprir pena no estado putrefatório que é o sistema penitenciário brasileiro por uma questão já superada e acontecida há quase 20 (vinte) anos.

O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No entanto, o Estado **não garante a execução da lei**. Afinal o respeito à pessoa é algo primordial, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

Deve ainda ser destacado o que diz no artigo 40 da Lei de Execução Penal, “*Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios*”. Significando em outras palavras que será de responsabilidade do Estado a sua execução.



AGACCI & ALMEIDA
— ADVOCACIA —

Entretanto, conforme incansavelmente elencado, o Brasil não possui controle sobre seus estabelecimentos penitenciários, tampouco fornece ao detento condições dignas de vivência. O que foi criado para fins de ressocialização, acaba tornando o indivíduo mais raivoso e propício a cometer novos crimes.

É de extrema relevância trazer isso aos autos, pois colocar o paciente em meio ao caos que vivenciamos em nossa segurança pública, de nada trará benefícios para o mesmo, tampouco para o Brasil, que somente passará a ter mais gastos com um detento que nada sairá ressocializado.

Se o Estado brasileiro realmente pensa e acredita em uma pena de caráter sancionador e reformador de conduta, deveria ser a favor do paciente permanecer em Londres, já que possui plena estabilidade na Inglaterra, emprego fixo, residência fixa, familiares, amigos, dentre inúmeras outras circunstâncias que se adquirem ao longo de mais de uma década.

Todos esses aspectos são de extrema importância e deveriam ter sido observados pela autoridade coatora no momento do juízo de admissibilidade do pedido de extradição, no entanto, como não foram, macularam de ilegalidade a decisão ora guerreada.

Indaga-se: A justiça brasileira, mesmo com todo o estado putrefatório que é o sistema penitenciário, visto a superlotação, quer trazer mais uma pessoa para cumprir pena aqui? Qual o objetivo, visto que a ressocialização do ora paciente não acontecerá? Não faz sentido.

Ora, que chances terá o paciente de reerguer sua vida aqui no Brasil? Tirá-lo de sua família, de seu emprego e sua estabilidade adquiridos ao longo de tantos anos é a mesma coisa que retirar sua vida, seria melhor, inclusive, se possível, que cumprisse sua pena lá.



AGACCI & ALMEIDA
— ADVOCACIA —

Ousamos elencar a liberdade como um direito fundamental tão ou mais importante que a vida, ainda mais neste sistema penitenciário brasileiro, onde muitos irão preferir a morte do que enfrentá-lo.

É tão verdade que o próprio Ministro da Justiça brasileiro, em entrevista no G1, afirmou que preferia “morrer a ficar preso por anos no Brasil”, classificando o sistema penitenciário brasileiro como “miserável”.

<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>>

Não haverá ressocialização alguma para o paciente, ao arrepio do que dispõe a Lei de Execução Penal e, além do grande abalo aos cofres públicos, o sistema penitenciário que já está em calamidade terá que abrigar mais um detento, que, pasmem, nos últimos 10 (dez) anos em que mora em Londres não levou uma multa de trânsito sequer, quiçá respondeu algum processo criminal.

O caráter ressocializador da pena já se esvaiu, de modo que trazê-lo para cumprir pena aqui no Brasil seria somente puni-lo por um fato acontecido há quase 20 (vinte) anos, fato este que a própria filha do casal admitiu em juízo que a mãe (suposta vítima) a instruiu em mentir e delegacia.

A defesa crê que retirar a vida do paciente ainda é algo apazível do que retirar sua liberdade, pois sem liberdade, um ser humano não pode exercer seu direito à vida em plenitude.

Ora, o paciente possui quase 60 (sessenta) anos de idade, trazer-lhe pro Brasil é como um decreto condenatório, tendo em vista que não terá direito ao trabalho, haja vista ninguém contratar um ex-detento, quiçá se for idoso.

Trazer o paciente para cumprir pena no Brasil é **crueidade**, é custoso demais para o estado e não faz o menor sentido, não existindo nenhum



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

argumento a favor do pedido formulado pelo Ministério da Justiça, muito pelo contrário, em estudo realizado pormenorizadamente percebe-se que no presente caso, caso ocorra a aludida extradição, só ocorrerão aspectos negativos e prejudiciais, tanto para o paciente quanto para o país e este é mais um dos motivos pelo qual a presente ordem de habeas corpus merece guarida.

A desestruturação do sistema prisional ocasiona o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, ante um ambiente, cujo fatores culminaram para que chegasse a um precário sistema prisional.

A Lei de Execução Penal prevê diversas garantias que, diariamente não são observadas e são descumpridas, ante a crise instalada no sistema penitenciário, é tão verdade que o próprio Supremo Tribunal Federal classificou o sistema penitenciário brasileiro no importantíssimo julgamento plenário da ADPF nº 347 como Estado de Coisas Inconstitucional, de modo que trazer o paciente para cumprir pena no Brasil, ante as peculiaridades do caso já explanadas, mostra-se um contrassenso uma teratologia sem tamanho e sem precedentes.

Sendo assim, conclui-se que o presente caso tem diversas peculiaridades que devem ser julgadas com a maior cautela possível, afinal, trata-se da vida de um cidadão que já vive em país estrangeiro há muito tempo, possui família lá, residência que muito batalhou para conseguir, emprego fixo, um filho alfabetizado em inglês e foi condenado injustamente, de modo que, se a presente ordem de habeas corpus não for concedida, o paciente será extraditado e o cumprimento da pena aqui no Brasil será um decreto de morte, visto não só a idade avançada do paciente, mas, como já exaustivamente demonstrado, o Estado de Coisas Inconstitucional que é o sistema penitenciário brasileiro.



6. DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIA FUNDAMENTAIS DO PACIENTE, TRATANDO-O, NO MOMENTO DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO, COMO MERO OBJETO:

6.1. Dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Os direitos fundamentais são também conhecidos como direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais ou liberdades públicas.

E, muito embora o paciente esteja inserido em processo de extradição ativa, é um sujeito de direitos e esses não podem ser suprimidos, mas foram pela decisão administrativa ora guerreada e, em caso de não prosperar a presente impetração, corre-se o risco de instalar-se na vida do paciente um cenário irreversível de violação dos aludidos direitos fundamentais.

Infere-se das sábias palavras do doutrinador Jorge Bettiol:

“Nestes tempos de cerceamento das liberdades e brutal ataque aos direitos e garantias fundamentais... Resistir não é mera alternativa, possibilidade. Resistir é um dever, uma inadiável obrigação.”

A própria Constituição da República de 1988 apresenta diversidade na abordagem dos direitos fundamentais, utilizando expressões como direitos humanos (artigo 4º, inciso II), direitos e garantias fundamentais (Título II e artigo 5º, parágrafo 1º), direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inciso LXXI) e direitos e garantias individuais (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV).

A atual Constituição brasileira (1988) é a mais abrangente e extensa de todas as anteriores no que se trata de Direitos e garantias fundamentais, entretanto, é a Constituição menos aplicada de fato quando necessita-se de sua interpretação para efetivar tais garantias.



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

Além de trazer os “*Direitos e deveres individuais e coletivos*”, a Constituição de 1988 abre um capítulo especial para definir os Direitos Sociais (Art. 6º CF/88), que desde 1934 vinham sendo colocados no capítulo da “*Ordem econômica e social*”, destacando assim também o compromisso garantidor de do desenvolvimento das classes menos favorecidas.

O que se busca aqui demonstrar é, precisamente, que a decisão administrativa do Excelentíssimo Ministro da Justiça de admissibilidade da extradição ativa é maculada de ilegalidade, tendo em vista que, no juízo de admissibilidade, deve analisar se é viável, útil, eficaz, legal, moral, um pedido de extradição e, neste caso, fora tolhido diversos direitos fundamentais do paciente, além dos custos para os cofres públicos que uma extradição para uma questão já superada como a do caso irá gerar.

Ora, o citado crime (cárcere privado), portanto, muito menos grave quanto os demais casos em que se opera extradição, aconteceu há quase 20 (vinte) anos. O paciente nunca mais delinuiu e já está com vida nova em outro país há mais de 1 década, não há ressocialização para o paciente no Brasil, mas apenas uma crueldade sem tamanho, uma vontade de punir somente por punir, por algo já superado.

Busca-se com esse tópico ainda, demonstrar qual a verdadeira função dos direitos fundamentais, que nitidamente, estão sendo tolhidos do paciente e que devem prevalecer aos princípios inerente a cooperação jurídica internacional. Kildare Gonçalves Carvalho (2008) diz:

“Os princípios fundamentais, além da função ordenadora, exercem, assim, função dinamizadora e transformadora da Constituição, possibilitando uma interpretação renovadora do seu texto, **de modo a preservar o Estado Democrático de Direito.**” (Grifo nosso)

Os direitos humanos, portanto, são indivisíveis, porque todos eles são inerentes e convergentes para a **pessoa humana**. A realização plena, por



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

exemplo, dos direitos civis e políticos é impossível sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Assim, não se pode tirar do paciente o direito à liberdade, e também, restringir o gozo de seus direitos restantes, visto que todos eles devem ser proporcionados com equilíbrio e igualdade.

Isso é o que consta da Declaração de Viena, aprovada na II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), conforme transcrito:

“Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de maneira justa e equitativa, **em pé de igualdade e com a mesma ênfase.**”
(Grifo nosso)

Já que no presente caso estamos tratando de temáticas internacionais, cumpre-nos ressaltar a tríade mais coerente já proporcionada por um Estado: Os direitos humanos fundamentais estão pautados em ideais da Revolução Francesa, logo, **liberdade, igualdade e fraternidade.**

Se continuarmos em uma linha lógica de raciocínio, as palavras supra elencadas se encaixam perfeitamente e em congruente ordem. Isto porque, o direito mais importante proporcionado a uma pessoa é a liberdade.

Dizemos liberdade, pois sem ela não há vida. Noutro aspecto, para que haja igualdade entre as pessoas, necessita-se que haja liberdade para que os iguais possam transmitir fraternidade entre si.

Neste diapasão, tudo se resume à liberdade, que é o primeiro de muitos outros direitos inerentes ao cidadão. **Direito este, que o Brasil, aparentemente, no caso em questão, está sendo afrontado de maneira sem precedentes pela decisão administrativa que se questiona.**



AGACCI & ALMEIDA
— A D V O C A C I A —

O paciente está vivenciando grave ameaça em ter sua liberdade ambulatoria tolhida por uma circunstância, que conforme supramencionado, já encontra-se descaracterizada há mais de década.

É inadmissível que o paciente e sua família não consigam exercer seu direito à voz, e por este motivo, a defesa luta incansavelmente para trazer a esta Corte a voz da liberdade e da coerência.

Nada obstante, não basta existir direitos fundamentais **sem que haja mecanismos que garantam a efetividade de tais direitos**. Portanto, a CF/88 possui normas que asseguram o exercício do interesse individual e coletivo, que são conhecidas por serem normas assecuratórias.

Excelências, luta-se, o tempo todo, ao longo deste Habeas Corpus, pela aplicação destas normas com efetividade, para que ao paciente sejam proporcionadas as devidas normas assecuratórias de seus direitos.

Na presente demanda, evidentemente tantos os direitos quanto as garantias fundamentais do paciente estão sendo suprimidas em prol da cooperação jurídica internacional, é um contrassenso. É implausível que se continue, neste caso, restringindo os Direitos e Garantias Fundamentais do paciente, que segundo Marcus Vasconcellos (2011), destinam-se a todos, independentemente da condição econômica ou social, com fulcro no princípio da Universalidade.

Também não pode-se deixar de lado a historicidade destes artefatos, que após anos de luta e árduo enfrentamento, resultam de uma evolução cultural da humanidade.

Ademais, os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, pois encontram limites em outros direitos, entretanto, não podem e não devem ser renunciados, já que quando tratamos deste tema, não podem ser negociados como moeda de troca.



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

Pede-se, encarecidamente, que Vossas Excelências auxiliem o paciente a ver seus direitos garantidos, já que o Estado está agindo sob os aspectos da parcialidade e negligência no que tange às aplicações efetivas e consubstanciais destas joias.

O Pretório Excelso apontou o tríptico objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular. Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo.

O legislador **não poderá criar normas veiculadoras de desequilibradas abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau.**

A autoridade pública, por sua vez, **também está sujeita ao ditame da isonomia.** O Excelentíssimo Ministro da Justiça, por sua vez, **não poderá aplicar atos normativos que evidenciem situações de desigualdade,** conforme nitidamente está sendo evidenciado no caso em tela.

Mais preocupante fica este cenário, quando analisamos o processo administrativo que tramita perante o Ministério da Justiça, que ao que tudo indica, continuará suprimindo o direito à liberdade do paciente, ignorando ainda, as demais aplicações constitucionais que lhe são compatíveis.

Excelências, o desespero é extremo, motivo pelo qual o paciente suplica a Vossas Excelências pela concessão da presente ordem pleiteada, para que possa ver suas garantias fundamentais resguardadas.

Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual,



AGACCI & ALMEIDA
— ADVOCACIA —

convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

6.1.1. Da tortura e tratamento desumano:

Dispõe o arcabouço lógico normativo constitucional brasileiro que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Tal proibição encontra-se no art. 5º, inciso III da Constituição Federal, trata-se essencialmente de um dos **principais direitos** intangíveis elencados em tratados internacionais e regionais sobre a proteção dos Direitos Humanos.

Dessa forma, o tratamento desumano ao apenado corresponde a todos os títulos de violações dos Direitos Humanos, pois fere a integridade do ser humano que é um direito intangível.

No caso em tela, trazer o paciente para cumprir uma pena em presídios onde nitidamente possuem péssimos aspectos humanitários como já exposto, vai diretamente de afronta ao preceito supra elencado e mais, afronta também o sistema penitenciário brasileiro que encontra-se superlotado e terá que abrir mais uma vaga por uma questão já superada, conforme já exaustivamente demonstrado, em detrimento de diversas outras em que há a real necessidade de encarceramento.

Deve-se ainda ter em mente a pena que fora aplicada ao paciente, ainda que arbitrária para o caso concreto (3 anos e 6 meses), é uma pena pequena, inferior a 4 anos, que a legislação brasileira inclusive determina o início de cumprimento em regime aberto, se preenchidos os requisitos dispostos no Art. 33 do Código Penal, **mais um motivo pelo qual é incongruente um procedimento de extradição ativa para este caso**, visto que trata muito mais prejuízos do que benefícios não somente ao acusado, mas também como para a justiça brasileira.



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

Por ser direito intangível não pode ser violado de forma alguma, não podendo qualquer força do estado violentar física e psicologicamente o indivíduo, e este tópico busca, nada mais nada menos, abrir os olhos de Vossas Excelências para a barbárie que está prestes a ser ocasionada.

Ao citar a proibição de **tratamento desumano** ou **degradante** refere-se à imposição de penas, onde a própria Constituição no artigo 5º inciso XLVII, veda as **penas cruéis**.

Ora, trazer o paciente de Londres, local onde vive na última década, onde possui filho menor de idade alfabetizado em inglês, família, emprego lícito e estabilidade emocional, social e financeira, intensifica a tese cristalina de que há evidente tentativa de aplicação de uma penal cruel, já que trazer um homem, diga-se de passagem **já ressocializado** com o passar de mais de uma década, em nada implicaria de útil para o Brasil, apenas em desvantagens e situações cruéis para o paciente, ademais para uma sentença com pena menor de que 4 anos, sentença condenatória de crime de cárcere privado, onde a própria filha do casal admitiu em juízo que a mãe (suposta vítima) a instruiu em mentir e delegacia.

Todo ser humano tem de ser tratado com o devido respeito, e no caso em tela, só são evidenciados desrespeitos, já que a justiça brasileira visa apenas cumprir o disposto no pedido extradição, ignorando todos os preceitos constitucionais que são inerentes ao paciente e as demais particularidade dos caso concreto, que não deve ser tratado como mero objeto do processo extradicional, mas sim como sujeito de direitos.

No caso em questão estamos diante de um embate entre os princípios inerentes à cooperação jurídica internacional e os princípios fundamentais do paciente, consagrados pelo art. 5º da magna carta, devendo os últimos prevalecer.



AGACCI & ALMEIDA
— ADVOCACIA —

Por esse motivo a presente impetração merece prosperar, sob pena de serem tolhidos diversas garantias fundamentais do paciente e se instalar um quadro irreversível em sua vida, tendo que suportar uma pena extremamente cruel por um fato que já encontra-se superado pelo longo lapso temporal e pelos demais fatores já explanados na presente impetração.

6.1.2. Da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem do paciente:

O direito à privacidade compreende a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Segundo René Ariell Dotti em sua obra *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*, a intimidade se caracteriza como “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”.

Nossa Constituição Federal parte do princípio em que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior (relações sociais e atividades públicas); e outro voltado para o interior (membros da família e amigos), sendo esta última inviolável nos termos da Constituição (art. 5º, X), defendendo a liberdade da vida privada e o segredo da mesma.

Quanto ao último, trata-se da expansão da personalidade, não podendo sofrer os atentados de divulgação (levar ao conhecimento do público eventos relevantes da vida pessoal e familiar) e da investigação (pesquisa de acontecimentos referentes à vida pessoal e familiar).

Ora, o paciente está em Londres cumprindo uma pena de caráter cautelar, onde somente lá, sabe-se a respeito das considerações expostas no tópico fático deste remédio constitucional.

Pois bem. Vossas Excelências não de concordar com a tese defensiva no sentido de que, trazer o paciente para o Brasil, afetaria diretamente seus direitos à **inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem.**



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

Isto porque, o paciente possui uma vida estabilizada na Inglaterra conforme incansavelmente elencado e como infere-se pelos documentos acostados, e trazer este homem para nosso país, apenas supriria a imagem de vitorioso do Estado brasileiro por conseguir o que tanto deseja: a extradição.

Como todos bem sabemos, casos de extradição no Brasil são raríssimos, e no Estado de Santa Catarina, mais exatamente na região litoral, são de superior extrema raridade.

Pensa-se: como ficaria a intimidade, privacidade, honra e imagem de uma pessoa em que Santa Catarina inteira, ou melhor, o país inteiro receberia a notícia de que estaria chegando por intermédio de um processo de extradição?

A sede do Brasil em retornar à sociedade uma pena de extradição para sair vitorioso após quase duas décadas, afetaria a credibilidade deste homem que, obviamente, seria imediatamente suprimida.

Oportuna, nesse sentido, a transcrição das palavras do Min. Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal:

“(…) Ninguém desconhece a necessidade de adoção de rigor no campo da definição de responsabilidade, mormente quando em jogo interesses públicos da maior envergadura. No levantamento de dados, no acompanhamento dos fatos, no esclarecimento da população, importante é o papel exercido pela imprensa. Todavia, há de se fazer presente advertência de Joaquim Falcão, veiculada sob o título A imprensa e a justiça, no Jornal O Globo, de 06.06.93: ‘Ser o que não se é, é errado. **Imprensa não é justiça. Esta relação é um remendo. Um desvio institucional. Jornal não é fórum. Repórter não é juiz. Nem editor é desembargador. E quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não têm.** Não raramente, hoje, alguns jornais, ao divulgarem a denúncia alheia, acusam sem apurar. Processam sem ouvir. Colocam o réu, sem defesa,



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

na prisão da opinião pública. Enfim, condenam sem julgar. Exige-se do Judiciário a equidistância, a atuação desapaixonada, buscando, assim, o restabelecimento da paz jurídica momentaneamente abalada. [...] O certo, o constitucional é aguardar-se a formação da culpa após haver o acusado exercido, em toda a plenitude, o direito de defesa. Pedagógica é a Carta da República ao revelar algo que decorre, até mesmo, do princípio da razoabilidade, da presunção do que normalmente se verifica, da impossibilidade de inverter-se a ordem natural das coisas, assentando-se conclusão somente passível de ser alcançada ao término da instrução penal, após desincumbir-se o Ministério Público do ônus processual de comprovar, de forma robusta, a culpa do acusado. Impossível é esquecer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória (inc. LXVII do art. 5º da CF).”

Especificamente em relação à divulgação da imagem de pessoas presas, o que se vê no dia-a-dia é uma crescente degradação da imagem e da honra produzida pelos meios de comunicação de massa, que reproduzem a imagem do preso sem que haja prévia autorização deste, nem tampouco um fim social na sua exibição.

Utilizam sua imagem, pois, como produto da notícia, a fim de saciar a curiosidade do povo, e é neste sentido que almeja evitar a defesa no caso em tela, já que por ser uma demanda de complexidade extrema, trará à sociedade notícias imediatas, arruinando a imagem do paciente perante os demais.

O estado brasileiro não consegue admitir que é **ineficaz** e **precário** na análise processual pormenorizada deste caso, e por tal motivo, quer punir o paciente visando obter uma vitória ao final, pouco se importando se estará ocasionando o precipício da imagem que o paciente ainda possui.

Neste diapasão, todos estes elementos acima colacionados representam o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa,



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades, e extraditando o paciente para o Brasil, todas essas garantias fundamentais serão imediatamente deflagradas.

Finalmente, tais circunstâncias como integrantes dos direitos fundamentais, gera a exigência de sua observância, ou seja, um efeito inibitório, *chilling effect*, não só perante os particulares, mas também sobre a esfera pública, visando conceder ao paciente direitos que não precisariam sequer serem requeridos, pois possuem natureza de aplicação imediata e subitânea.

6.1.3. Da gritante ofensa ao direito social e fundamental ao trabalho do paciente:

O direito ao trabalho é um dos mais importantes direitos fundamentais, tendo sido consagrado como um direito social fundamental pela nossa constituição federal, fundamento da ordem econômica e também sendo afirmado como base da ordem social Arts. 6º, 170 e 193, respectivamente e todos do texto da carta magna, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Hoje, o paciente, cidadão vivendo completamente em situação regular em Londres possui lá emprego lícito e fixo, sempre tendo sido



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

empregado naquele local nos últimos 10 anos, ostentando imaculadas referências de trabalho.

Nos dias atuais o paciente está empregado no Dominos Pizza, além de ter licença de táxi em seu nome e em situação regular em Londres, conforme cópias dos documentos anexos ao presente remédio heroico.

Atualmente o paciente está à beira dos 60 (sessenta) anos e iria, daqui a pouco, aposentar-se no país em que vive atualmente, caso venha a ser extraditado, será, com a plena certeza, ceifado os direitos ao trabalho.

Ora, o Brasil enfrenta uma crise econômica sem precedentes e, segundo o site de notícias G1 <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/07/31/desemprego-fica-em-124-em-junho-e-atinge-13-milhoes-de-pessoas-diz-ibge.ghtml>>, que divulgou um levantamento feito pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) o número de desemprego já supera os absurdos 13 (treze) milhões de pessoas.

Já é extremamente difícil um jovem recém-formado ser inserido do mercado de trabalho, mostrando-se completamente impossível a contratação de um idoso e, ainda mais, detento.

Isto se o paciente não virar manchete de jornais, o que muito provavelmente acontecerá, visto a raríssima quantidade de processos de extradição ativa no que concerne a nossa pátria amada.

A defesa não vê o mínimo sentido para a extradição em questão, analisando as peculiaridades do caso apreço, visto que, se de fato a extradição for concluída, os direitos e garantias fundamentais do acusado serão ceifadas de maneira irreversíveis e, para o Brasil, só teremos mais um preso no Estado Inconstitucional de Coisas que é o sistema penitenciário brasileiros, gastando dinheiro público, por um fato acontecido há quase 20 (vinte) anos e já superado.



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

É falacioso e absurdo expressar que terá oportunidade de emprego um detento idoso, ainda mais visto toda a precariedade e condições desumanas que é a realidade do sistema penitenciário brasileiro, sobretudo por toda sua família morar em outro País.

Portanto, caso o presente habeas corpus não seja provido, revogando a decisão administrativa de admissibilidade do pedido de extradição emanado pela autoridade coatora, será ceifado o direito fundamental ao trabalho do paciente, levando-o, rapidamente, a estado deplorável, fato este que deveria ter sido observado pelo Excelentíssimo Ministro da Justiça na aludida decisão administrativa, sob pena do processo de extradição do ora paciente tornar-se um decreto de morte.

6.1.4. Do acesso à informação e ao judiciário:

O acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Já a garantia constitucional do acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos e jurídicos **informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de acesso aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Por conseguinte, cumpre-nos ressaltar que por inúmeras vezes o paciente buscou saber o que lhe seria fornecido com sua arriscada e possível



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

vinda ao Brasil, entretanto, nenhum órgão público fez questão de respondê-lo e, pasmem, por uma pena menor que 4 (quatro) anos.

É cediço que o paciente necessita de melhores e maiores informações acerca do que pretendem com sua presença no Brasil, pois até o presente momento, *data vênia*, não ficou cristalino qual a grande necessidade e motivo de trazer esse homem para cumprir uma pena em cárceres tão desumanos.

E mais, é evidente, bastando uma análise na jurisprudência, para inferir-se que tratando-se de extradição o poder público visa iniciá-la quando estamos diante de crimes gravíssimos, que não é o caso em tela (cárcere privado).

Tampouco sabe-se qual penitenciária o paciente cumpriria pena, em quais circunstâncias, com quem iria conviver. Ressalta-se novamente que o paciente retornando ao Brasil, na pior das hipóteses, faria jus ao regime semi-aberto, o que torna mais ainda confusa e nebulosa a situação, pelo indevido fornecimento de esclarecimentos do governo brasileiro.

O paciente está na Inglaterra sem saber ao certo o que está acontecendo no Brasil, pois somente agora veio a contratar estes que subscrevem, e como não bastasse a dificuldade internacional ao acesso da informação desejada, os autos encontravam-se arquivados em Comarca diferente a que o processo tramitava, e até o presente instante, mesmo após o pagamento da guia para desarquivamento do processo, não foi informada data para que a defesa e o paciente tenham acesso integral ao pertinente processo.

Isto é importante tendo em conta que, pelo que infere-se do material já disponibilizado digitalmente, houveram diversos excessos no julgamento do caso original.



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

Por essa razão, a defesa entrará com revisão criminal, mas, pela demora do judiciário brasileiro, é imprescindível que o presente Habeas Corpus seja provido, tendo em conta que, até a análise da revisão criminal a extradição já terá ocorrido, perdendo, portanto, um de seus objetivos.

Após 30 anos da promulgação da Carta Magna, é imprescindível a regulamentação dos procedimentos necessários ao regular exercício do acesso à informação, tendo como base a *Bill of Rights* norte-americana, que primou por regular especificamente os deveres e prazos que cada órgão tem para prestar as informações requeridas.

6.1.5. Da integridade física e moral dos encarcerados:

O nosso texto constitucional garante que ninguém será submetido a sistema **degradante** ou **desumano**, e atrelado a isso, garante também que serão respeitadas a **integridade física** e **moral** dos presos de justiça, mas todos nós sabemos através de pesquisas feitas por órgãos competentes que a situação dos presídios brasileiros é calamitosa e que as garantias trazidas pela Carta Magna não são bem “garantidas” assim.

O desrespeito aos direitos humanos é uma realidade dentro das penitenciárias brasileiras, o que não ajuda em nada na função declarada do sistema penal como instrumento preventivo e de ressocialização, principalmente na parte que trata de inserir novamente estas pessoas na sociedade.

O direito dos presos nasce a partir do momento que o Estado Democrático de Direito, se diz o detentor da proteção humana, o preso, apesar de privado de sua liberdade, em momento algum perdeu ou teve seus direitos fundamentais minimizados.

Sendo assim, é possível que o preso seja divergente a todas as matérias que afetem os seus direitos individuais não atingidos pela sentença, da mesma forma que a administração penitenciária **tem o dever de respeitar os**



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

direitos fundamentais, assegurando o exercício de todos os outros direitos não atingidos pela sentença.

No que tange à superlotação penitenciária brasileira, uma cela com 20m² é ocupada por 50 detentos onde muitos dormem em pé ou agachados. Inúmeros são portadores de doenças infectocontagiosas (como a tuberculose) colocados indistintamente com outros reeducandos.

Precárias condições de higiene e salubridade, espancamentos efetuados por agentes estatais, comida servida em embalagens inapropriadas, estragadas ou insuficientes.

Já foi constatado pelo DEAP/SC - Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina que eram servidas apenas duas refeições: almoço e jantar (ficavam das 20:00 até as 12:00 horas do dia seguinte **sem nenhuma alimentação**, onde os presos teriam passado quase dois anos tendo como alimentação básica **somente arroz** (repito: somente arroz).

Esgotos jorrando próximo às celas e áreas de circulação dos detentos e mau-cheiro também são circunstâncias agravantes da situação encontrada na maioria das penitenciárias brasileiras.

Após enaltecer tamanhas atrocidades, pergunta-se: É eficaz ao sistema penitenciário brasileiro trazer mais um detento para cumprir uma pena que já perdeu completamente seu objeto após o decurso de tanto tempo? Vale a pena o dinheiro público que será investido neste processo de extradição? **Logicamente, não.**

A execução penal, no Estado Democrático de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do cumprimento da pena, tudo o que excede aos limites, contraria os direitos.



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

Na Lei de Execução Penal são, principalmente, os artigos 41, 42 e 43 que descrevem os direitos dos presos. Iniciando com o art. 40, que garante o **respeito devido de todas as autoridades à integridade física dos condenados e presos provisórios.**

Tal abordagem é feita também no nosso Código Penal que diz em seu artigo 38 que “*o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.*”

Esta temática é atrelada ao princípio dos direitos individuais que explicita que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, que também é positivado dentro do texto constitucional.

A asseguaração das duas integridades inerentes ao homem tem como fundamento a asseguaração também da vida e do desenvolvimento honroso da mesma, mesmo que dentro do cárcere. A abordagem do tema é feita também pelo doutrinador constitucionalista José Afonso da Silva, dizendo que:

“Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. Daí por que as lesões corporais são punidas pela legislação penal. Qualquer pessoa que as provoque fica sujeita à penas da lei.” (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 33^a. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 199)

Neste diapasão, o paciente que é homem de 60 (sessenta) anos não possui condições físicas, tampouco mentais para cumprir pena em um país onde sequer os direitos básicos são cumpridos pelo Poder Público.

É evidente que trazer o paciente cumprir pena aqui, reduziria imensamente sua expectativa de vida, e ainda, acarretaria na afronta direta ao



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

que tanto se defende neste remédio heroico: manter intacta a integridade física e moral de um homem que não necessita cumprir pena especialmente no Brasil.

O paciente, Excelências, não passa de um troféu para o Ministério da Justiça, que a todo custo, quer ver o mesmo extraditado por motivos inconsistentes e afrontosos aos direitos e garantias fundamentais.

A questão relativa ao respeito à integridade moral do preso ganha importância quando se verifica a crescente importância dada pela mídia às mazelas do processo penal.

Com efeito, hoje em dia, não são raras as prisões ou transferências de presos acompanhadas ao vivo pela imprensa que, coincidentemente, sempre está presente no lugar e hora marcados para registrar tudo. **Tratando-se de um caso delicado onde envolve extradição, tudo isso se agrava.** Tais imagens, depois, são exploradas à exaustão nos telejornais pelos doutrinadores do direito penal e processual penal, o que sempre é feito a título de informar a população.

Sob os holofotes da mídia, é colocada em segundo plano a finalidade de toda e qualquer prisão cautelar ou **prisão pena**, qual seja, a de assegurar a eficácia das investigações ou do processo penal ou de **garantir uma ressocialização de um detento.**

Passam as aludidas prisões, outrossim, a desempenhar um efeito **sedante da opinião pública pela ilusão de justiça instantânea**, exercendo uma função absolutamente incoerente e proscrita para um instrumento legitimado por sua feição.

A prisão de um extraditando não pode ser encarada como uma vitória para o Estado brasileiro, tampouco como meio veiculador de mídia para divulgar a eficácia da aplicação de uma pena, sob o fundamento de proporcionar à sociedade justiça após mais de uma década. Tais argumentos são horríveis.



AGACCI & ALMEIDA — ADVOCACIA —

Por derradeiro, é indubitável que pequenas nuances podem fazer a diferença entre a liberdade e a prisão. Pleiteia-se aqui direitos que devem ser assegurados a qualquer custo, principalmente porque o paciente não está fantasiando nada, mas apenas socorrendo-se das prerrogativas da lei, sob pena de permitir que continuem prevalecendo as prisões arbitrárias e incongruentes, o total desrespeito aos direitos humanos (integridade física e dignidade, principalmente) e de ser jogado nesses antros putrefatos que são as cadeias, quando não há necessidade.

6.2. Dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

Cumpre-nos ressaltar alguns aspectos importantíssimos no que concerne ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotada pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992:

Os Estados Membros no presente Pacto, considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; **Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana**; Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem as condições que permitam **a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais**, assim como de seus direitos civis e políticos; Considerando que **a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana**; Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence,



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

tem a obrigação de **lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto.** (Grifo nosso)

Importante ainda ressaltar o que preconiza o artigo 2º da mencionada resolução:

Artigo 2º

§1. Cada Estado Membro no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, **que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.**

§2. Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Além do paciente não estar conseguindo gozar dos supramencionados direitos em sua plenitude, também não está gozando dos benefícios contidos no artigo 12, §1º, que onde os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito clarividente de toda pessoa de **desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.**

Ora, será mesmo que o paciente em Londres, sendo compelido a voltar para o Brasil sem sua anuência, está mesmo desfrutando de ao menos um nível mínimo de saúde física e mental?

É cediço que não. O paciente sequer consegue dormir a noite, permanece seu dia-a-dia corvejando sobre os fatos fantasmagóricos que, mesmo após quase duas décadas, não encerram de maneira coerente.



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

Conforme já elencado, não é justo que um homem, pai de família, que possui todos seus familiares em Londres, emprego e residência fixa, seja extraditado para o Brasil cumprir pena, onde não tem mais parentes e nem perspectiva de vida.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, instituído pela Resolução ESC nº 1985/17 do Conselho Econômico e Social da ONU, tem a função de monitorar a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, previstos no Pacto, e em especial, tem a função de examinar relatórios periódicos, apresentados pelos estados-partes, como também a função de emitir "comentários gerais", apresentando o que venha a ser a interpretação autêntica e de máxima eficácia para as disposições daquele tratado internacional.

Asbjorn Eide e Alla Rosas aludem muito bem na obra "*Economic, Social and Cultural Rights: A Textbook*" que:

"Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, **um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade**, incluindo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos e culturais incluem como preocupação central a proteção aos grupos vulneráveis. (...) As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas devem ser definidas como direitos." (Grifo nosso)

Destaque-se, ainda, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. Esta Declaração, em seu artigo 2º, consagra: "*A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser **ativa participante e beneficiária** do direito ao desenvolvimento.*" (Grifo nosso)

Para a Declaração de Viena de 1993, os direitos sociais são universais e inalienáveis, parte integral dos direitos humanos fundamentais. A Declaração de Viena reconhece a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos.



Deste modo, a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, **mas uma obrigação jurídica**, que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Pleiteia-se aqui, a Vossas Excelências, que protejam em sede de Habeas Corpus, ante a peculiaridade do caso em apreço, os aludidos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do paciente, para que deferida a ordem pelos motivos já exaustivamente aqui elencados.

6.3. Da Convenção Americana de Direitos Humanos - Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992:

Importante trazer à baila o propósito do decreto supramencionado que, à época, possuía como condão consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de **liberdade pessoal** e de **justiça social**, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

Há de se elencar que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos.

Disto isto, considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional, devem também ser aplicados ao caso em tela, visto que o paciente necessita urgentemente do



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

amparo deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que os aspectos constitucionais predominem aos aspectos institucionais e políticos.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, **se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.**

Conforme o artigo 2º do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992 extrai-se:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, **os Estados Partes comprometem-se a adotar**, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, **as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.** (Grifo nosso)

Ademais, também não estão sendo cumpridos os requisitos ensejadores da liberdade e integridade pessoal do paciente, com fulcro no artigo 5º do mesmo diploma legal:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Por conseguinte, chegamos no ponto chave deste tópico: o direito à liberdade pessoal. Conforme artigo 7º, toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais, visto que ninguém pode ser **privado injustamente de sua liberdade física**, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Em pormenorizada análise aos autos de primeira instância, aos autos de segundo grau, e ainda, ao processo de extradição que tramita perante o Ministério da Justiça, evidencia-se uma imensa arbitrariedade quanto aos direitos do paciente.

Isto porque, conforme o artigo 7º, “*Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários*”. Excelências, a medida processual que propõe o retorno, ou melhor, a extradição do paciente para o Brasil é totalmente arbitrária aos preceitos dos direitos humanos e fundamentais.

É inegável que trazer o paciente cumprir pena no Brasil afeta diretamente todos os direitos e garantias existentes em seu favor.

O paciente não está, em hipótese alguma, tentando eximir-se de um cumprimento de pena, muito pelo contrário, o que ocorre no caso em comento é que a pena em si já perdeu seu objeto, tendo em conta todas as peculiaridades do caso em questão que foram trazidas durante a presente impetração.



AGACCI & ALMEIDA
— ADVOCACIA —

Logo, pugna-se apenas pelo reconhecimento ideal de possuir o ser humano liberdade, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Neste sentido, verifica-se que as principais garantias fundamentais preconizadas na Constituição da República Federativa do Brasil tiveram influência nessa declaração, em especial, quando da leitura dos direitos assegurados em seu artigo 5º.

Ademais, o Pacto de San José da Costa Rica, não apenas cuidou de criar garantias fundamentais, individuais e coletivas obrigando todos os países membros que as observasse, mas também criou os órgãos para fiscalizar e julgar a violação contra os direitos do homem.

Dito isto, é fato que tal Declaração veio para sacramentar a sofrida luta do homem no decorrer dos tempos, para que este tenha igualdade de condições de “*vida, liberdade, dignidade, integridade pessoal e moral, direito à educação e condições que garantam a proteção da família*”.

7. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:

O presente habeas corpus comporta concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, uma vez que verificados os pressupostos necessários para seu deferimento, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

A fim de evitar prejuízo irreparável ao paciente, que poderá ser extraditado antes mesmo de que seja analisado o mérito do presente remédio heroico, necessário se torna a concessão de medida liminar para que seja suspenso o processo de extradição ativa até o julgamento do mérito do presente Habeas Corpus.



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

Quanto ao *fumus boni juris*, que exige a probabilidade do direito invocado, é clarividente não somente pelos documentos já acostados ao presente feito, pelos quais infere-se que o paciente possui residência fixa em Londres, emprego lícito, não possui qualquer conduta desabonadora criminalmente naquele país, nunca foi lá investigado por qualquer prática, possui idade avançada, não levou nem multas de trânsito e pode ver sua vida acabar por um decreto condenatório por um crime que houve diversos erros e abusos no julgamento.

No que concerne ao *periculum in mora*, a sua caracterização demanda a existência de um dano, consubstanciado não somente pela demora na prestação jurisdicional, como também por **uma concreta situação de risco**, é o caso em tela.

Se a liminar para a suspensão do processo de extradição ativa não for concedida, o paciente corre o risco de ser extraditado antes mesmo de que seja analisado o mérito do presente habeas corpus, frustrando a presente e a própria vida do paciente, motivo pelo qual o deferimento da liminar é medida que se impõe.

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

1. Por todo o exposto, é clarividente e insofismável a existência de manifesto constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, visto que a decisão administrativa de admissibilidade do pedido de extradição emitida pela autoridade coatora é flagrantemente ilegal, conforme já exaustivamente demonstrado na presente impetração;

2. Portanto, por toda a realidade fática e documental acostada aos autos conclui-se que a extradição ativa trará muito mais prejuízos não somente ao paciente, como também ao País, do que benefícios, assim como tolherá do paciente diversas garantias fundamentais que devem se sobrepor ao interesse da própria nação em extraditar o paciente, sendo normas



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

constitucionais superiores aos princípios inerentes a cooperação jurídica internacional, não devendo o paciente ser tratado como mero objeto no processo extraditório, mas como sujeito de direitos, de tal forma que a autoridade coatora, no momento da decisão administrativa de admissibilidade do pedido de extradição, deveria ter observado esses e outros aspectos já elencados;

3. Requer-se, destarte, uma vez que demonstrados e presentes os requisitos autorizadores, à concessão da medida liminar pleiteada para a **SUSPENSÃO** do processo de extradição ativo até que seja julgado o mérito do presente remédio constitucional;

4. No mérito, requer sejam dispensadas as informações da autoridade coatora nos termos do art. 664 do Código de Processo Penal e a intimação da Douta Procuradoria da República para apresentar sua manifestação e após, seja concedida a ordem no sentido de **REVOGAR** a decisão administrativa emanada pela autoridade coatora que emitiu juízo de admissibilidade favorável à extradição do paciente sem, no entanto, observar os preceitos fundamentais de que o aludido paciente é titular, tornando a extradição, portanto, um decreto condenatório de morte, sendo, neste e em diversos outros sentidos já elencados na presente impetração, **ilegal**.

Termos em que,

Pedem e expectam o consequente beneplácito.

Florianópolis, 30 de agosto de 2018.

MATHAUS AGACCI
OAB/SC nº 51.132

ANDERSON ALMEIDA
OAB/SC nº 50.421



AGACCI & ALMEIDA

— A D V O C A C I A —

ROL DE DOCUMENTOS

1. Despacho nº 528/2018/EXT/CETPC/DRCI/SNJ (Decisão guerreada);
2. Procedimento Administrativo de Extradução nº 08099.000398/2018-81;
3. Procuração;
4. Antecedentes Criminais do Paciente em Londres;
5. Atestado de Cidadania Italiana do Paciente;
6. Passaporte do Paciente, de sua Esposa e Filho;
7. Comprovante de Residência do Paciente em Londres;
8. Comprovante de Emprego Lícito – Licença para Transporte de Passageiros;
9. Comprovante de Situação Escolar do Filho do Paciente.